

Dispositivo

O artigo 135.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que a isenção de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que estabelece não é aplicável às prestações efetuadas por um sujeito passivo que incluem a disponibilização de um produto de seguros a uma sociedade de seguros e, a título acessório, a venda desse produto por conta da referida sociedade e a gestão dos contratos de seguro celebrados, no caso de o órgão jurisdicional de reenvio qualificar essas prestações de prestação única para efeitos de IVA.

(¹) JO C 87, de 16.3.2020.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Cluj (Roménia) em 11 de fevereiro de 2021 — NSV, NM/BT**(Processo C-87/21)**

(2021/C 206/16)

*Língua do processo: romeno***Órgão jurisdicional de reenvio**

Curtea de Apel Cluj

Partes no processo principal*Recorrentes:* NSV, NM*Recorrido:* BT**Questões prejudiciais**

- 1) Devem os artigos 1.º, n.º 2, 5.º [e] 4.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE (¹) ser interpretados no sentido de que não está excluída da fiscalização uma cláusula relativa ao risco de câmbio que introduz num contrato a título oneroso, baseado em relações de força, um princípio consagrado por uma norma supletiva, aplicável a contratos a título gratuito, norma essa que visa colocar as partes contratantes num plano de paridade e que não foi objeto de uma avaliação por parte do legislador com vista a estabelecer um equilíbrio razoável entre os interesses do profissional e os do consumidor, quando essa introdução tenha sido feita pelo profissional sem prestar ao consumidor, na fase pré-contratual, informação, aconselhamento e advertências em relação às especificidades do produto bancário do ponto de vista das características da moeda do crédito, para que o consumidor possa compreender as consequências económicas do compromisso assumido?
- 2) Deve a Diretiva 93/13/CEE ser interpretada no sentido de que a exclusão não é justificada nos casos em que haja elementos para considerar que o profissional inseriu a cláusula de má-fé, sabendo que a aplicação do princípio consagrado pela norma supletiva é suscetível de determinar um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes em prejuízo do consumidor?

(¹) Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993 L 95, p. 29).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Fővárosi Törvényszék (Hungria) em 3 de março de 2021 — BE/Nemzeti Adatvédelmi és Információszabadság Hatóság**(Processo C-132/21)**

(2021/C 206/17)

*Língua do processo: húngaro***Órgão jurisdicional de reenvio**

Fővárosi Törvényszék

Partes no processo principal

Recorrente: BE

Recorrida: Nemzeti Adatvédelmi és Információszabadság Hatóság

Interveniente: Budapesti Elektromos Művek Zrt

Questões prejudiciais

- 1) Devem os artigos 77.º, n.º 1, e 79.º, n.º 1, do [Regulamento 2016/679] ⁽¹⁾ ser interpretados no sentido de que a via de recurso administrativo prevista no artigo 77.º constitui um instrumento para o exercício de direitos públicos, ao passo que a ação judicial prevista no artigo 79.º constitui um instrumento para o exercício de direitos privados? Em caso de resposta afirmativa, deve concluir-se que a autoridade de controlo, à qual incumbe conhecer dos recursos administrativos, tem competência prioritária para determinar a existência de uma infração?
- 2) Caso o titular dos dados — que considera que o tratamento de dados pessoais que lhe dizem respeito violou o Regulamento 2016/679 — exerça simultaneamente o seu direito de apresentar uma reclamação ao abrigo do artigo 77.º, n.º 1, desse regulamento e o seu direito de intentar uma ação judicial ao abrigo do artigo 79.º, n.º 1, do mesmo regulamento, deve considerar-se que uma interpretação conforme com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais implica:
 - a) que a autoridade de controlo e o tribunal são obrigados a examinar a existência de uma infração de forma independente e, por conseguinte, podem inclusivamente chegar a resultados divergentes; ou
 - b) que a decisão da autoridade de controlo é prioritária relativamente à apreciação da prática de uma infração, tendo em conta as atribuições previstas no artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679 e os poderes conferidos pelo artigo 58.º, n.º 2, alíneas b) e d), do mesmo regulamento?
- 3) Deve a independência da autoridade de controlo, garantida pelos artigos 51.º, n.º 1, e 52.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679, ser interpretada no sentido de que, quando trata e decide o processo de reclamação previsto no artigo 77.º, a referida autoridade é independente daquilo que o tribunal competente por força do artigo 79.º declare por decisão transitada em julgado, de modo que pode inclusivamente adotar uma decisão divergente sobre a mesma pretensa infração?

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO 2016, L 119, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Efeteio Athinon (Grécia) em 3 de março de 2021 —
VP, CX, RG, TR e o./Elliniko Dimosio**

(Processo C-133/21)

(2021/C 206/18)

Língua do processo: grego

Órgão jurisdicional de reenvio

Efeteio Athinon (Tribunal de Recurso de Atenas, Grécia)

Partes no processo principal

Recorrentes: VP, CX, RG, TR e o.

Recorrido: Elliniko Dimosio